



# PUBLICADO

## Extrema, 16 / 12 / 25

**LEI COMPLEMENTAR N°. 259**  
**DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**“Institui e aprova o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Extrema-MG e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA,** Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

### **LEI:**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído e aprovado o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Extrema/MG – PMU/Extrema, em conformidade com a Lei Federal nº 12.587/2012, o Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 83/2013) e demais legislações urbanísticas vigentes.

**Art. 2º** - O Plano de Mobilidade Urbana constitui instrumento estratégico e vinculante para o planejamento, gestão e monitoramento da mobilidade municipal, com horizonte de execução de 10 (dez) anos, admitida revisão antecipada quando constatada a necessidade pelo órgão gestor.

### **CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS**

**Art. 3º** - São princípios do Plano de Mobilidade Urbana:

**I** – acessibilidade universal;

**II** – equidade no uso do espaço público;



**III** – segurança nos deslocamentos;

**IV** – sustentabilidade ambiental;

**V** – eficiência e economicidade;

**VI** – gestão democrática da cidade;

**VII** – prioridade dos modos coletivos e ativos sobre o transporte individual motorizado.

**Art. 4º** - São objetivos da Política Municipal de Mobilidade de Extrema:

**I** - promover o desenvolvimento urbano em padrões compatíveis com o preconizado no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

**II** - promover a melhoria da qualidade de vida de toda a população, proporcionando segurança, rapidez e conforto nos deslocamentos motorizados e não motorizados, reduzindo os índices de acidentes, vítimas e mortes no trânsito;

**III** - reduzir a emissão de poluentes e ruídos pelos veículos motorizados;

**IV** - proporcionar condições de segurança e conforto na circulação do pedestre, sobretudo das pessoas portadoras de necessidades especiais e mobilidade reduzida, promovendo sua inclusão nos sistemas de circulação;

**V** - reduzir os gastos nos deslocamentos de pessoas, bens e serviços, causados pelas carências viárias, pela inadequação do serviço ou pelos congestionamentos;



**VI** - incentivar o uso do transporte coletivo público, aumentar a velocidade, a regularidade e a confiabilidade do sistema, bem como o conforto de seus usuários;

**VII** - reduzir os impactos negativos do transporte de bens e serviços sobre o trânsito, meio ambiente e atividades urbanas.

**Art. 5º** - São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade de Extrema:

**I** - integração com as políticas setoriais municipais, especialmente ordenamento territorial, habitação, meio ambiente e desenvolvimento urbano;

**II** - adoção de medidas articuladas para promoção dos transportes públicos, regulação da circulação do automóvel, planejamento do território, gestão ambiental e outras políticas públicas afins, garantindo a priorização da circulação dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo, modo de transporte a pé sobre o Transporte Individual Motorizado e bicicleta;

**III** - gestão integrada dos sistemas viário, de transportes e de trânsito;

**IV** - modernização e expansão do sistema de transporte público de passageiros;

**V** - implantação de infraestrutura cicloviária conectada, segura e integrada aos demais modos;

**VI** - reestruturação do órgão de gestão, como forma de viabilizar a implantação deste Plano e melhorar a qualidade dos serviços.

### **CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E FINANCIAMENTO DO SISTEMA**



## Seção I - Organização Para Gestão

**Art. 6º** - O Poder Executivo deverá manter permanentemente canais de informação e de comunicação com o usuário, de forma a divulgar os serviços prestados, facilitar a participação dos usuários, democratizar o acesso às informações e promover a transparência da gestão.

**Art. 7º** - O Poder Executivo manterá programa permanente de educação para a mobilidade, destinado a subsidiar a gestão integrada do sistema, abrangendo, entre outros, conteúdos relativos ao trânsito, segurança viária, promoção do transporte sustentável, acessibilidade universal e circulação de pessoas, bens, serviços e veículos.

## Seção II - Financiamento do Sistema

**Art. 8º** - As fontes de financiamento para implantação, custeio e investimentos destinados ao desenvolvimento das ações de gestão, planejamento, projeto, operação, fiscalização e controle dos sistemas de circulação, do trânsito e transporte público do Município são:

**I** - recursos do Orçamento Municipal;

**II** - recursos obtidos junto a organismos de fomento, nacionais e internacionais;

**III** - recursos obtidos de doações;

**IV** - recursos provenientes de fiscalização e autuação, através dos agentes de operação de trânsito e transportes ou de outros delegados pelo Prefeito para a execução dessas atribuições;

**V** - receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados à mobilidade;



**VI** - demais fontes previstas em legislação específica.

## **CAPÍTULO IV – DO TRANSPORTE COLETIVO**

**Art. 9º** - A regulamentação do Transporte Coletivo Público de Extrema terá caráter essencial e deverá obedecer às seguintes premissas:

**I** - constituir-se em elemento estruturador da expansão urbana e indutor de ocupação de vazios urbanos;

**II** - possuir integração tarifária em todo o sistema;

**III** - buscar a utilização de tecnologias adequadas a cada segmento da demanda;

**IV** - implementar um sistema de informação ao usuário com qualidade, de forma a permitir a compreensão do sistema e proporcionar seu uso racional, inclusive para pessoas portadoras de necessidades especiais;

**V** - possuir bilhetagem eletrônica, que permita maior flexibilidade nas integrações, bem como maior controle do sistema;

**VI** - possuir controle operacional e monitoramento eletrônico;

**VII** - padronização e renovação progressiva da frota.

**Art. 10** - Com o objetivo de melhor atender à demanda e de racionalizar a oferta de transporte coletivo, o Poder Executivo deverá implantar medidas operacionais de reestruturação da rede, compreendendo:

**I** - criação e revisão de linhas de ônibus;

**II** - implantação e ampliação das integrações;



**III** - redução dos intervalos entre ônibus, com adequação da capacidade do veículo à demanda.

**Art. 11** - A rede de terminais de integração deverá ser remodelada de forma a se adequar às novas características do sistema, devendo possuir em seu interior:

**I** - sistema de informação ao usuário acessível, inclusive, às pessoas portadoras de necessidades especiais;

**II** - serviços e elementos arquitetônicos, como balcões de informações, sanitários, bancos e/ou caixas eletrônicos, telefones públicos, posto policial, etc, de forma a propiciar conforto e segurança ao usuário;

**III** - estrutura de controle operacional do sistema.

## **CAPÍTULO V – DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA**

**Art. 12** - A gestão da utilização da rede viária do Município deve se basear nos princípios da equidade no acesso e uso do espaço e tempo de circulação.

**§ 1º** - As ações em defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente, têm prioridade sobre a fluidez dos veículos nas vias do Município de Extrema.

**§ 2º** - Os modos de transporte a pé, cicloviário e coletivo têm prioridade sobre os demais modos.

**§ 3º** - As atividades de planejamento, projeto, operação e fiscalização do sistema viário devem contemplar as necessidades de garantia do desempenho das modalidades de transportes especificadas no § 2º.



**§ 4º** - A gestão da rede viária deve se articular com as ações de planejamento e de desenvolvimento urbano e articular os diversos modos de transporte.

**Art. 13** - A Secretaria de Relações Governamentais e Planejamento Urbano deverá manter programas, de caráter permanente, contendo ações que visam a segurança do trânsito, de forma a obter redução do número de acidentes e vítimas.

**Art. 14** - Compete à Secretaria de Relações Governamentais e Planejamento Urbano planejar, normatizar e gerir o sistema viário e de mobilidade, emitindo diretrizes relacionadas a:

**I** - priorização da circulação de ônibus;

**II** - implantação de medidas de "moderação de tráfego";

**III** - padrões e larguras de calçadas;

**IV** - necessidade de canteiros centrais, refúgios para pedestres, ilhas de canalização e avanços de calçada;

**V** - dispositivos de conversão e rotatórias;

**VI** - alargamento, mudança de geometria, prolongamento, alteração de traçado e de gabarito de via pública;

**VII** - hierarquização viária;

**VIII** - polos geradores de tráfego, conforme disposto no art. 93, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

## **Seção I – Ampliação do Sistema Viário**



**Art. 15** - Cabe ao Poder Executivo a coordenação, orientação e o controle de todas as intervenções viárias, bem como a definição de parâmetros de projetos relativos à implantação, reforma, prolongamento, alargamento, alteração geométrica e demais elementos físicos relacionados às vias públicas no Município de Extrema, observado o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento de Extrema e na legislação pertinente.

**§ 1º** - As calçadas deverão ser adequadas ao trânsito de pedestres, portadores de necessidades especiais, idosos e crianças, em conformidade com o disposto na Lei Complementar que vier a disciplinar as diretrizes gerais sobre polos geradores de tráfego e áreas especiais de tráfego.

**§ 2º** - Serão disciplinadas através da Lei Complementar de que trata o parágrafo anterior, as infrações cometidas pelo não atendimento ao disposto neste artigo e suas penalidades.

## **Seção II - Uso do Sistema Viário**

**Art. 16** - As vias públicas do Município serão utilizadas preferencialmente para o trânsito de pessoas e veículos em condições seguras.

**§ 1º** - Qualquer outra atividade que resulte na ocupação da via ou de parte dela fica sujeita à regulamentação específica do Poder Executivo, sem prejuízo de outras determinações.

**§ 2º** - Enquadram-se no disposto no parágrafo anterior as seguintes atividades:

**I** - realização de obras e serviços de manutenção de infraestrutura das concessionárias de serviços públicos, tais como: fornecimento de gás encanado, telefonia, televisão a cabo, energia elétrica e outras;

**II** - colocação de caçambas ou similares, para recolhimento de lixo ou entulho;



**III** - instalação de comércio ambulante, inclusive de alimentos;

**IV** - exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviços na via pública;

**V** - colocação de equipamentos, mobiliário urbano e vegetação;

**VI** - instalação de feiras livres;

**VII** - realização de eventos;

**VIII** - realização de obras e ou reparos na via pública, executados pela administração direta e indireta municipal;

**IX** - transporte de cargas especiais e/ou perigosas.

**§ 3º** - A autorização para o funcionamento e ou realização de quaisquer dessas atividades fica condicionada à manutenção das condições de segurança, conforto e desempenho do trânsito de veículos, pedestres e ciclistas, conforme regulamento específico a ser elaborado pelo Poder Executivo.

**§ 4º** - Serão de responsabilidade dos órgãos responsáveis pela execução das intervenções de que tratam os §§ 2º e 3º, a sinalização necessária nas vias.

**§ 5º** - Aplicam-se às disposições deste artigo às interferências realizadas na via pública, quando da utilização de seu subsolo ou espaço aéreo.

**Art. 17** - A realização de eventos ou manifestações, bem como a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores de tráfego deverão estar condicionados ao equacionamento, em sua área de influência, do acesso e circulação dos serviços de transporte coletivo e do sistema viário.



**Art. 18** - Qualquer prejuízo causado por dano, decorrente de acidente ou ato voluntário, ao sistema viário, à sinalização de trâfego, aos equipamentos públicos e ao patrimônio público deverá ser resarcido aos cofres públicos pelo responsável, conforme regras e normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

## **CAPÍTULO VI – DO ESTACIONAMENTO E ÁREAS DE CIRCULAÇÃO RESTRITA**

**Art. 19** - A implantação do sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) no Município de Extrema dependerá de lei específica a ser aprovada pela Câmara Municipal.

**§ 1º** - A lei específica de que trata o caput deverá dispor, obrigatoriamente, sobre:

**I** – A delimitação precisa das vias e logradouros públicos sujeitos à cobrança;

**II** – Os horários de funcionamento e valores das tarifas;

**III** – As isenções ou condições especiais para moradores locais e idosos;

**IV** – A destinação dos recursos arrecadados.

**§ 2º** - O projeto de lei para criação da Zona Azul deverá ser instruído com Estudo de Impacto de Vizinhança e precedido de Audiência Pública com a participação de comerciantes e moradores das áreas afetadas.

**Art. 20** - Poderão ser instituídas áreas de circulação controlada, com restrição ou regulamentação de acesso, horários e tipos de veículos.



## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21** - O Plano de Mobilidade Urbana consta no Anexo Único desta Lei Complementar, passando a integrar o ordenamento urbanístico municipal.

**Art. 22** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Fabrício Sanchez Bergamin**

- Prefeito Municipal -